



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.722203/2009-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.000 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria IRPJ e CSLL - Gastos Pré-Operacionais/Amortização
Recorrente SUATA - SERVIÇO UNIFICADO DE ARMAZENAGEM E TERM ALFANDEGÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO E BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS.
PROVA. ÔNUS.

É ônus do contribuinte fazer prova da realização de despesas com benfeitorias em imóveis de terceiros, mediante a apresentação de documentos hábies, tais como Notas Fiscais de Comércio e de Prestação de Serviços, a fim de comprovar o efetivo custo e ser devida e correta a amortização.

DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO. DESPESAS PRÉ OPERACIONAIS. COEFICIENTE.
PRAZO.

As despesas pré-operacionais são amortizáveis, por beneficiarem mais de um período, no caso de instalações, à razão de 10% ao ano, iniciando-se a contagem quando do início das operações. A dedutibilidade do valor total em um só ano enseja a autuação para que a diferença do excedente seja adicionado ao lucro líquido do período.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. AÇÃO CONDENATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
DANOS MORAIS.

Os valores pagos a terceiros em virtude de ação condenatória cível somente serão considerados despesas operacionais dedutíveis se usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ou se necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

LUCRO REAL. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.

O princípio da competência consiste no fato de que as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado da empresa no período em que

ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

DESPESAS INCORRIDAS. CONCEITO.

A ocorrência de fato relativo a uma despesa ou custo obriga a contabilização do mesmo, independentemente do seu efetivo pagamento.¹

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar a autuação reflexa de CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO.

Motivado o indeferimento do pedido de perícia pela turma julgadora *a quo*, não há que se invocar o cerceamento de defesa. A turma julgadora é livre para formar sua convicção quanto à necessidade ou não da realização de provas para dirimir o litígio administrativo fiscal, podendo indeferir o pedido formulado pelo contribuinte (art. 18, *caput*, PAF)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE

Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF.

(Súmula nº 02 do CARF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

¹ <http://www.normaslegais.com.br/cont/contabil090606.htm>

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 11-33.856/11 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, fls. 778 a 785, que decidiu julgar procedentes em parte os lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração lavrados para as exigências de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2005.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“[...]”

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 605 a 614), o lançamento decorreu de: a) dedução de despesas não comprovadas — o que motivou a sua glosa; b) adição não computada na apuração do lucro real; e c) falta de recolhimento de estimativas mensais do imposto e da contribuição — o que deu ensejo ao lançamento de multa isolada.

Apresentou-se impugnação, às fls. 883 a 1.003, contrapondo-se,

- a glosa de despesas teria sido indevida, o que restaria evidenciado de uma análise mais minuciosa dos registros contábeis, o que não teria sido feito na autuação. Os gastos com benfeitorias em imóvel de terceiro estariam comprovados ante a existência de cheques relativos aos concernentes pagamentos, ante os registros contábeis e "pela existência física da edificação" (fl. 623);
- não teria havido falta de adição ao lucro líquido, para efeito do cálculo do lucro real, valor de R\$ 773.993,70, relativo a acordo de demanda judicial, porquanto "o fato gerador que definiu a existência dessa despesa" teria ocorrido "na sentença do juiz", em 2005, pelo que seus efeitos não poderiam retroagir;
- a exigência de multa isolada, por falta de pagamento de estimativas, seria indevida após o período de apuração, bem assim quando o somatório das estimativas supera o tributo apurado no final do período. As estimativas não teriam sido recolhidas à conta de terem sido levantados balancetes mensais "demonstrando haver prejuízos".

[...]

VOTO

Da glosa de despesas.

Consoante termo de verificação fiscal, à conta de não terem sido comprovados gastos com benfeitorias em imóveis de terceiros, no valor de R\$ 1.562.183,01, supostamente efetuados nos anos de 2002 e 2003; de a base utilizada para apurar encargos de amortização decorrentes de gastos pré-operacionais não corresponder à registrada na contabilidade, tampouco à apurada por meio do detalhamento de gastos apresentados pelo contribuinte; e de não terem sido comprovadas despesas pré-operacionais (administrativas, vide fl. 152), supostamente realizadas no ano de 2003,

no montante de R\$ 753.701,26, glosaram-se os respectivos encargos de amortização, no ano-calendário de 2005, nos montantes de R\$ 196.472,70 (= 625.450,56 - 428.977,86, vide quadro da fl. 608) e de R\$ 252.785,57 (vide quadro da fl. 609).

De acordo com a defesa, a comprovação dos gastos restaria evidenciada ante a existência da construção em terreno arrendado — apresentou-se contrato de arrendamento, no dizer de suas palavras: "é sabido que a referida edificação / construção não brotou do solo e, portanto, teve todo um montante de gasto composto de compra de materiais de construção e contratação de serviços de terceiros desde a elaboração do projeto, passando pela terraplenagem, fundações e construção de terminal portuário para armazenagem de cargas".

Demais, teria havido erro na análise da conta de "adiantamentos de despesas a apropriar" (gastos com serviços contratados) e da conta "valores a classificar". Na primeira (R\$ 560.505,28), teriam sido registrados adiantamentos a fornecedores, que, posteriormente, prestariam conta por meio da emissão da respectiva nota fiscal de serviços; os pagamentos estariam comprovados "conforme demonstrado e informado na própria relação feita pelo fiscal onde estão relacionados os cheques".

Na segunda (R\$ 1.001.677,73), o valor teria sido transferido da conta 221.010.02 - 0367-0 da Mercotex do Brasil S.A. — que, à época, "sócia majoritária", financiado a construção das instalações da Suata, que teria sido impropriamente debitada com gastos relativos à Suata: "ao se verificar o erro, foi feita a transferência (razão anexo) para a conta valores a classificar que posteriormente recebeu o nome de serviços contratados".

A comprovação estaria "na própria contabilidade nos valores lançados a débito da conta Mercotex onde estão discriminados registro por registro, informando o número do cheque e o valor que deu origem a esse montante e, dessa forma, por ser muitos valores encontra-se a disposição do senhor auditor para, através de sua amostragem solicitar os documentos necessários as suas análises".

Não é possível concordar com as razões da defesa. Antes de mais nada, não houve contraposição a não comprovação das despesas pré-operacionais (administrativas), no montante de R\$ 753.701,26, ou à base que se adotou para apurar os encargos de amortização, de sorte que persiste a glosa dos respectivos encargos de depreciação.

Quanto aos encargos relativos aos gastos com benfeitorias em imóveis de terceiros, as explicações apresentadas efetivamente não consubstanciam **documentos hábeis e idôneos** a comprovar a sua existência. Para serem dedutíveis, as despesas, além de necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora¹, devem ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea. Isso é o que se depreende da leitura dos arts. 276 e 923 do RIR, de 1999, *verbis*:

[...]

As contraposições que se apresentaram, como se vê, não inculcam a existência de documentos hábeis e idôneos comprobatórios dos referidos gastos (o que, por consequência, infirma a respectiva amortização): a existência física de edificação no terreno arrendado, os cheques relacionados na intimação, tampouco as notas fiscais relacionadas à fl. 623 (não há relacioná-las com os gastos), e a insólita alegação de que os "valores a classificar", no montante de R\$ 1.001.677,73, teriam advindo da contabilidade da Mercotex, que mantinha registro contábil dos concernentes gastos, com efeito, não atendem ao requisito — importa notar, a defesa não apresentou nenhuma dessas explicações no curso da ação fiscal.

Da falta de "adição" ao lucro líquido, para efeito de cálculo do lucro real.

Consoante termo de encerramento, fora deduzida **indevidamente** como despesa, no ano-calendário de 2005, a **totalidade** do valor pago à empresa Constranscol Ltda (R\$ 816.000,00), decorrente de sentença judicial, pois que parte da dívida trata-se de benfeitorias realizadas em imóvel de terceiro no ano de 2001 (construção de Terminal Retroportuário em Suape), quando a interessada encontrava-se em fase pré-operacional, motivo por que deveriam ter sido ativados e deduzidos em 10 anos (prazo do contrato de arrendamento), particularidade reconhecida na autuação quanto ao ano-calendário de 2005 — consideraram-se as parcelas dedutíveis da dívida (vide tabelas das fls. 610 e 611).

Segundo a defesa, "a premissa básica" era que essa dívida não existiria e, portanto, não poderia ser registrada como despesa pré-operacional, "já que sua liquidez seria duvidosa". Dado que "o regime que reza o registro contábil e fiscal é o da competência, ou seja, a despesa deve ser registrada quando incorreu", e o "fato gerador que definiu a existência dessa despesa ocorreu na sentença do juiz em 2005 e, dessa forma, ela passou a existir nesse ano", seus efeitos não poderiam retroagir para 2001.

O argumento não se sustenta. Como ressaltado no termo de verificação fiscal, resta evidente que parte da importância paga em virtude da sentença judicial decorreu de benfeitorias realizadas em imóvel de terceiro, em 2001, quando a empresa encontrava-se em fase pré-operacional, o que implica em ativação

De sorte que, malgrado o pagamento ter ocorrido em 2005, não há falar que o fato gerador da despesa ocorreu nesse ano — a sentença judicial, ao determinar o pagamento, reconheceu, de fato, que houve a prestação do serviço em 2001.

[...]

O certo é que não poderia ter sido deduzido, na íntegra, no ano de 2005, os valores pagos em virtude da decisão judicial. Mesmo por que parte do que foi pago, de antemão, é indedutível (danos morais e litigância de má fé, vide tabela da fl. 610), o que não se questionou.

[...]”

No que respeita à autuação das multas isoladas pela ausência de recolhimentos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, os lançamentos tributários foram reconhecidos como insubsistentes no acórdão de primeiro grau, em virtude da empresa ter levantado balanços de suspensão mensais nos quais apurou prejuízos em todos os meses de 2005.

A empresa interpôs tempestivamente² o Recurso de e-fls. 794 a 819, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que não está prescrito o seu direito à restituição do indébito tributário.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

² AR – 02/05/12, e-fls. 788; Recurso – 30/05/12, e-fls. 794

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

I) Da Preliminar – Nulidade do Acórdão Recorrido

Preliminarmente, esclareça-se à recorrente que a decisão de primeira instância não padece de qualquer vício que possa lhe imputar a nulidade aventada, sobretudo por cerceamento de defesa.

Consoante dispõe o art. 420 do CPC aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Por outro giro, a empresa deixou de atender aos requisitos necessários A análise do pedido de perícia, previstos no Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art.16. A impugnação mencionará:

(.)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

E dispõe sobre o indeferimento do pedido de provas o artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal – PAF:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

(grifos não pertencem ao original)

A despeito dos contribuintes terem o direito processual potestativo de solicitar perícias ou realização de diligências, estas podem, diante das circunstâncias de cada caso, serem consideradas desnecessárias para formar a convicção do julgador, sem que isto signifique ofensa ou prejudique a sua defesa.

É o caso. Na Impugnação ao feito fiscal, a recorrente requer genericamente a produção de diligências em “livros e documentos fiscais” mas não especifica quais as verificações que pretende sejam realizadas. A referida Impugnação cita registros contábeis que já foram anexados em cópias pela própria impugnante.

Toda a escrituração contábil é ‘espelho’ das atividades comerciais e negociais da pessoa jurídica e deve estar comprovada em documentação hábil e idônea, consoante esclarecido no acórdão guerreado.

Os procedimentos de perícias ou realização de diligências são custosos à Fazenda Nacional. A perícia não se aplica ao caso em concreto. E a realização de diligência – para que se verifique o documento correspondente ao registro contábil – deve, como foi, ser indeferida pois trata-se de prova que a recorrente deveria possuir e passível de juntada aos autos, o que até o presente momento não foi, fazendo supor que não existe para ilidir a tributação imposta.

Ressalto ainda, que o ônus probatório neste caso é da empresa autuada, visto que foi devidamente intimada no procedimento fiscal a apresentar a documentação sobre a qual embasa a escrituração contábil e que comprovaria os valores glosados, mas não o fez.

Oportuno salientar que a própria empresa, no curso da fiscalização, negou-se a apresentar a documentação solicitada pelo fiscal autuante, sob o pretexto que não estava obrigada a apresentar documentos de operações havidas há mais de cinco anos, embora tratava-se de despesas de amortização a serem diferidas em dez anos em percentual incidente sobre os gastos pré-operacionais. Tampouco o fez com a apresentação da impugnação ou com o recurso ora apreciado, insistindo em atribuir à mera escrituração contábil valor probatório que não possui. Daí que a verdade material já foi perquirida, desde a ação fiscal, e consiste em não existir documentos que justifiquem os valores escriturados contabilmente, objetos de glosa.

Destarte, não se verifica a necessidade de *diligência* não especificada pela recorrente a ser realizada. A decisão de primeira instância não padece de qualquer vício que possa lhe imputar a nulidade aventada, sobretudo por cerceamento de defesa.

II) Do Mérito

II.a) Da Glosa de Despesas de Amortização e Benfeitorias em Imóveis de Terceiros

A recorrente não apresenta os documentos correspondentes aos valores despendidos que invoca ao seu favor. Para modificar, ou cancelar, a presente autuação, a recorrente deveria apresentar documentação comprobatória convincente, sendo desarrazoado pretender que os registros contábeis, sem apresentar a documentação correlata às operações escrituradas, sejam suficiente e hábeis para comprovar os dispêndios incorridos. Apresentar a contabilidade sem documentação das operações realizadas é totalmente improficuo.

No exame da preliminar acima, discorreu-se sobre o assunto, reprisando-se que a própria empresa, no curso da fiscalização, negou-se a apresentar a documentação solicitada pelo fiscal autuante, sob o pretexto que não estava obrigada a apresentar documentos de operações havidas há mais de cinco anos, cujos efeitos foram diferidos no futuro – e-fls. 158.

Descabida a argumentação de que cabe à fiscalização produzir a prova e juntá-la aos autos no caso de glosa de despesas, utilizadas como dedução do Lucro Real. Ora, o ônus é da empresa que escritura as despesas, comprovar as suas ocorrências, para o fim de diminuir o cálculo dos tributos devidos.

A obviedade da edificação construída em terreno alheio não é elemento capaz de traduzir o valor dos dispêndios realizados, mas a documentação hábil para isto consiste em contratos devidamente acompanhados de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e/ou compra de materiais etc

Por conseguinte, sem as provas hábeis (que lastreiam a contabilidade apresentada) correto o procedimento fiscal de glosar despesas redutoras do Lucro Real não comprovadas relativamente a valores incorridos e datas.

Nada a reparar neste tópico nos lançamentos tributários, afastando-se as contestações apresentadas pela recorrente.

II.b) Falta de Adição ao Lucro Líquido – Ação Judicial Condenatória

A recorrente deduziu o valor de R\$ 816.000,00 no ano-calendário de 2005, em virtude de sentença condenatória sofrida, pelo não pagamento de serviços prestados no ano de 2001 (autora da ação: Constranscol Ltda). Tais serviços foram prestados para a construção de um terminal retroportuário quando a recorrente estava em fase pré-operacional.

A fiscalização considerando a discriminação do referido valor condenatório e a natureza dos serviços prestados, tributou as parcelas consideradas como custos indedutíveis, adicionando-as ao lucro líquido do período da seguinte forma:

“(…) Instrumento Particular de Transação Extintivo de Litígio Judicial (DOC ANEXO). A seguir indica-se a composição da referida dívida:

Discriminação	Valor da Dívida (R\$)	Valor Liquidação (proporcional)	Dedutibilidade na Apuração do Lucro Real
1) Danos Materiais	326.661,11	282.383,55	Dedutível 10 anos
1 .a) Serv. Prest. construção do Terminal)	154.237,20	133.330,99	Dedutível 10 anos
1 .b) Juros de Mora	102.920,62	88.970,16	Dedutível 10 anos
1 .c) Atualização Monetária	69.503,29	60.082,41	Dedutível 10 anos
2) Danos Morais	326.661,11	282.383,55	Indedutível
3) Multa por Litigância de Má-Fé	130.664,44	112.953,42	Indedutível
4) Honorários Advocáticos	156.797,33	135.544,10	Dedutível 10 anos
5) Despesas Processuais	280,33	242,33	Dedutível 10 anos
6) Perito	2.883,94	2.493,03	Dedutível 10 anos
Total	943.948,27	816.000,00	

Parcela Dedutível em 10 anos (1 + 4 + 5 + 6) 420.663,02

Parcela Indedutível (2 + 3) 395.336,97

Conclui:

“Logo, não restam dúvidas de que uma parte da importância paga em 2005 (R\$ 420.663,02) foi em decorrência dos serviços realizados em 2001, na construção de um Terminal Retroportuário em Suape, quando a empresa encontrava-se em fase pré-operacional. Tratam-se, portanto, de gastos realizados em imóvel de terceiro (na fase pré-operacional da empresa) os quais devem ser ativados, visto que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício fiscal, não devendo, pois, onerar apenas o resultado fiscal de 2005.”

A recorrente, por sua vez, alega que não pode retroagir os gastos a 2001, conforme raciocínio fiscal, pois só sofreu o dispêndio do valor determinado em sentença, efetivamente, em 2005.

Não assiste razão à recorrente. Correto o procedimento fiscal em ativar os custos com a construção da edificação, submetê-los às regras de amortização pelo prazo de dez anos e aplicar o regime de competência, e não o de caixa, ou seja, os gastos em questão, apesar de não pagos, referem-se a serviços prestados em 2001. A recorrente estava obrigada a contabilizar as despesas incorridas de forma simultânea à prestação dos serviços, ainda que não pagasse os valores cobrados pelos serviços.

Princípio da Competência - Considerações

O princípio da competência consiste no fato de que as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado da empresa no período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.³

O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. Isto pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas (artigo 9º e parágrafo único da [Resolução CFC 750](#), de 29/12/93).

(...)

O [Decreto 3.000/99 \(RIR/99\)](#) estabelece vários critérios contábeis, exigindo, para fins de tributação, a observância do período de competência, para fins de apuração do lucro real (artigo 247 e seus parágrafos e artigo 274).⁴

Despesas incorridas, ao contrário do que a recorrente supõe:

Como despesas incorridas, entendem-se as relacionadas a uma contraprestação de serviços ou obrigação contratual e que, embora caracterizadas e quantificadas no período-base, nele não tenham sido pagas, por isso figurando o valor respectivo no passivo da entidade.

Segundo o princípio da competência, as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Portanto, a ocorrência de fato relativo a uma despesa ou custo obriga a contabilização do mesmo, independentemente do seu efetivo pagamento.⁵

A respeito da amortização, dispõe o Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99):

Art. 325. Poderão ser amortizados:

[...]

³ <http://www.iob.com.br/noticiadb.asp?area=contabil¬icia=22369>

⁴ <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/provisao.htm>

⁵ <http://www.normaslegais.com.br/cont/contabil090606.htm>

II - os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração, tais como:

a) as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "a");

[...]

§ 1º A amortização terá início (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º).

I - no caso da alínea "a" do inciso II, a partir do início das operações;

(grifos não pertencem ao original)

A respeito da taxa a ser utilizada:

Instrução Normativa SRF nº 162/98 alterada pela IN SRF nº 130/99 para inclusão de outros bens.⁶

Anexo II - Demais Bens

Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
Instalações	10	10 %

Mais correto, ainda, a discriminação dos valores condenatórios realizada pelo autor da ação fiscal e a adição ao lucro líquido da recorrente das verbas indedutíveis por recebidas a título de danos morais e multa por litigância de má-fé.

Dispõe o RIR/99:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

⁶

http://www.fisconet.com.br/user/agenda/divisao_4_tabelas_praticas/contabilidade_01_depreciacao_bens_ativo_i

Doc. mobilizado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/06/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 15/06/2

014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pelo exposto, as contestações aos lançamentos tributários não procedem e nada a reparar na ação fiscal.

No que respeita às considerações da recorrente quanto à multa de ofício aplicada no percentual de 75%, na forma regular, as arguições de inconstitucionalidade das normas tributárias em vigência, por possuir caráter confiscatório e pretensamente ofender princípios constitucionais, é defeso a este colegiado administrativo de julgamento se pronunciar sobre o assunto, sendo mansa e pacífica a jurisprudência firmada neste sentido, conforme se depreende da Súmula n. 02 editada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, tratando-se de matérias sumuladas por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Por derradeiro, o patrono da recorrente requer que as intimações, notificações e outros atos decorrentes do julgamento desta lide sejam encaminhados para a sua ciência, sob pena de nulidade.

Este pleito não encontra respaldo no Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), nem no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria do MF nº 256/09, não sendo passível de acolhida.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em afastar a nulidade suscitada pela recorrente, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA